



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.114/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Responsável: Léa Santana Praxedes

Procurador/patrono: Não há

Prestação de Contas Anuais -
Exercício de 2014. Dar-se pela
regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 0201/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.114/15, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO**, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestora a **Sra. Léa Santana Praxedes**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Costa Coelho.

João Pessoa-PB, em 18 de fevereiro de 2016.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

Procurador
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.114/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência DOS Servidores Municipais de Cabedelo**, relativa ao exercício de **2014**, tendo como gestora a Sra. Léa Santana Praxedes.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 322/340, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado com natureza jurídica de autarquia, através da Lei Municipal nº 687, de 23 de julho de 1993, o Instituto tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio acidente de trabalho, salário maternidade, auxílio funeral, auxílio doença, pensão e auxílio reclusão;
- Os recursos financeiros do Instituto são provenientes, dentre outras fontes, de contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, cuja alíquota corresponde a 11,00%, e da contribuição dos órgãos empregadores, na base de 12,50%;
- A Lei Municipal nº 1671/13 previu a receita e fixou a despesa do Instituto em R\$ 14.956.000,00. O valor da receita arrecadada totalizou R\$ 23.811.237,57, e a despesa realizada somou R\$ 4.287.285,86. Desse total, 97,07% corresponderam aos benefícios, enquanto 2,93% as demais despesas;
- A Unidade Técnica realizou um cálculo **aproximado** das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha dos servidores titulares de cargos efetivos, devidas pela Prefeitura, Câmara e Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo ao RPPS municipal. A partir da documentação apresentada e considerando as alíquotas vigentes no exercício sob análise **não** foi constatada ausência de repasse de contribuições previdenciárias;
- Foram registradas no SAGRES licitações correspondentes a Serviços Contábeis (Convite nº 02/2014), compras de passagens aéreas (Convite 03/2014), aquisição de equipamentos de informática (Convite nº 03/2014) e consultoria financeira (Termo aditivo nº 001/2014). Durante a diligência *in loco* foram apresentados os procedimentos licitatórios mencionados realizados no período objeto da auditoria, consoante documento anexo ao presente processo (Documento TC nº 66858/15 e 03043/16). Desse modo, não foi verificada a realização de despesa sem licitação no exercício ora analisado;
- O balanço financeiro está de acordo com o que determina a Lei nº 4.320/64, apresentando um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 77.548.201,39;
- De acordo com as informações apresentadas, o Município de Cabedelo contava, ao final do exercício, com 2314 (dois mil trezentos e catorze) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, 253 (duzentos e cinquenta e três) inativos e 77 (setenta e sete) pensionistas. Confrontando-se a documentação encaminhada às fls. 281/282 e a relação de processos encaminhados a este Tribunal extraída do TRAMITA (Documento TC nº 67041/15), verificou-se a ausência de encaminhamento do processo de aposentadoria concedido a Sra. Vandence de Oliveira Almeida. A auditoria, entretanto, apontou tal fato apenas como recomendação, haja vista tratar-se de fato isolado;
- As despesas administrativas corresponderam a 1,75% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados, estando **abaixo** do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 004.114/15

- No exercício sob exame, estavam em vigência todos os termos de parcelamento elencados a seguir. De acordo com a documentação apresentada o Instituto recebeu o total de R\$ 1.417.202,82 a título de receita de parcelamento de débito. A Auditoria concluiu que todos os parcelamentos foram cumpridos;
- A avaliação atuarial elaborada em maio de 2014, com data-base de 31/12/2013, projetou um *déficit* atuarial do regime previdenciário de Cabedelo, na ordem de R\$ 84.604.308,19 (posição em 31/12/2013).

De acordo com a Auditoria, não foram constatadas irregularidades na gestão do RPPS do município de Cabedelo, referente ao exercício 2014, que merecessem ser destacadas.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- 1) **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas aludida;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO